



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A carreira de Procurador do Estado de Rondônia passa a receber à título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo do anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, só se admitindo a percepção cumulativa de verbas constitucionalmente garantidas, nos termos do §3º do art. 39 da Constituição Federal, tais como décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário; e terço de férias.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, Classe Especial, final de Carreira, e dos Procuradores referidos no artigo 252 da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 1º - O subsídio dos Procuradores do Estado passa a ser escalonado com uma diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Os Procuradores investidos em cargo de chefia, assessoria e corregedoria, próprios da Procuradoria Geral do Estado, receberão a título de subsídio, a soma de 5% do subsídio devido ao Procurador do Estado, Classe Especial e o valor do subsídio da Classe a que pertencem.

§ 3º - A carreira de Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, integrante da Procuradoria Geral do Estado, também passará a se reger pelo disposto no Art. 1º desta Lei, fixando-se em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio da classe final da carreira, observando-se o escalonamento de 10% (dez por cento) de uma classe para outra constantes nos respectivos planos de carreiras, cargos e salários, ficando suprimidas as atuais referências em que se divide a carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - O integrante da carreira de Assistente Jurídico, assim como o integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação plena.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para a aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 3º - O integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação exclusiva, ficando facultado aos atuais integrantes da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade de optarem pelo exercício cumulativo da advocacia privada, desde que observadas as seguintes condições:

I - observar os impedimentos de que trata o inciso I, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ficando impossibilitados de advogar contra a Fazenda Pública Estadual;

II - respeitar o horário de expediente definido pela Procuradoria Geral do Estado;

III - priorizar os serviços da Procuradoria Geral do Estado;

IV - no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, fazer sua opção pela situação anterior (exercício cumulativo da advocacia pública com a advocacia privada), sujeitando-se à redução de 10% (dez por cento) de seu salário líquido.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 , DE 22 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, amparado pelo Art. 42, § 1º da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências”, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 035/98, de 02 de julho de 1998.

Senhores Deputados, bem informo à Vossas Excelências, que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, de iniciativa deste Poder Executivo, sofreu emendas nessa Casa de Leis, com matéria de ordem financeira, caracterizando vício formal de inconstitucionalidade, nos termos do Art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, “in verbis”:

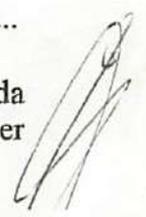
“Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Ademais, de acordo com o que determina a Lei nº 9504/97, no seu artigo 73, inciso VIII, combinado com o § 1º, “in fine” do Art. 7º, do mesmo diploma legal, a revisão de remuneração dos servidores públicos, fica proibida nos cento e oitenta dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, conforme segue transcrito:

“Art. 73 – São proibidas aos Agentes Públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VIII – fazer na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder



Publicado no Diário Oficial
de 19/11/78

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

DIÁRIO DE JORNAL DE 19 DE NOVEMBRO DE 1978

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Levo ao conhecimento de Vossas Excecellências que
em cumprimento do Art. 42, § 1º da Constituição do Estado de Roraima e do Art. 177 da
Constituição Federal, apresento a seguinte proposta de lei complementar para
o Estado em face do relatório do artigo 177 da Constituição Federal, em face do
Relatório Administrativo expedido pelo Excmo. Governador nº 11.127, de 1978, e do
Relatório Administrativo nº 11.127, de 1978, de 02 de maio
de 1978.

Senhores Excecellências, tem honra a Vossa Excecellência
que o Projeto de Lei Complementar em estudo de iniciativa do Poder Executivo
contém artigos que se referem ao Poder Judiciário, sendo que o Poder
Judiciário do Estado de Roraima, nos termos do Art. 40, inciso I da Constituição
Federal, compete:

Art. 40 - São atribuições do Poder Judiciário:
I - em matéria de iniciativa exclusiva do Governador do
Estado, emitir o parecer sobre a constitucionalidade das leis e sobre a
conformidade das leis com a Constituição Federal;

Art. 41 - São atribuições do Poder Judiciário:
I - emitir parecer sobre a constitucionalidade das leis e sobre a
conformidade das leis com a Constituição Federal, em matéria de iniciativa
privada;

Art. 42 - São atribuições do Poder Judiciário:
I - emitir parecer sobre a constitucionalidade das leis e sobre a
conformidade das leis com a Constituição Federal, em matéria de iniciativa
privada;

VIII - emitir parecer sobre a constitucionalidade das leis e sobre a
conformidade das leis com a Constituição Federal, em matéria de iniciativa
privada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º, desta Lei e até a posse dos eleitos;”

Assim, diante de tais determinações, fica este Executivo impedido de sancionar a presente matéria, uma vez que concedida, tal revisão, implicará em ato de improbidade administrativa e sofrerá outras penalidades que disciplinam as sanções previstas na mencionada Lei, inclusive no âmbito penal.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Voto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Casa de Leis e, portanto, sua consequente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

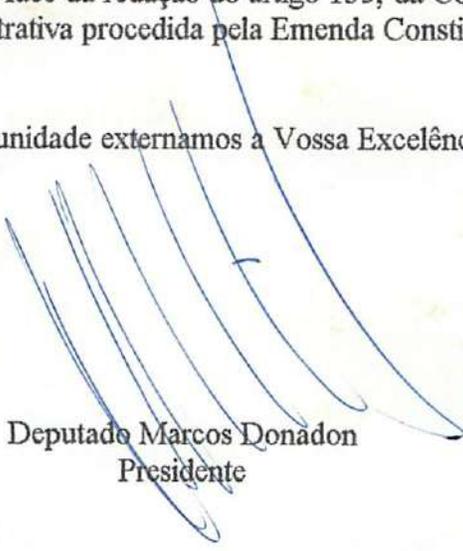
Ofício P/208/98.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 1998.

Senhor Governador,

Solicitamos de Vossa Excelência a substituição de folha de autógrafo de nº 02, da Mensagem nº 035/98, que "Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135, da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências".

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Marcos Donadon
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. Governador do Estado de Rondônia
N e s t a.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 035/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A carreira de Procurador do Estado de Rondônia passa a receber à título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo do anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, só se admitindo a percepção cumulativa de verbas constitucionalmente garantidas, nos termos do §3º do art. 39 da Constituição Federal, tais como décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário; e terço de férias.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, Classe Especial, final de Carreira, e dos Procuradores referidos no artigo 252 da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 1º - O subsídio dos Procuradores do Estado passa a ser escalonado com uma diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Os Procuradores investidos em cargo de chefia, assessoria e corregedoria, próprios da Procuradoria Geral do Estado, receberão a título de subsídio, a soma de 5% do subsídio devido ao Procurador do Estado, Classe Especial e o valor do subsídio da Classe a que pertencem.

§ 3º - A carreira de Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, integrante da Procuradoria Geral do Estado, também passará a se reger pelo disposto no Art. 1º desta Lei, fixando-se em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio da classe final da carreira, observando-se o escalonamento de 10% (dez por cento) de uma classe para outra constantes nos respectivos planos de carreiras, cargos e salários, ficando suprimidas as atuais referências em que se divide a carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - O integrante da carreira de Assistente Jurídico, assim como o integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação plena.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para a aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 3º - O integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação exclusiva, ficando facultado aos atuais integrantes da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade de optarem pelo exercício cumulativo da advocacia privada, desde que observadas as seguintes condições:

I - observar os impedimentos de que trata o inciso I, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ficando impossibilitados de advogar contra a Fazenda Pública Estadual;

II - respeitar o horário de expediente definido pela Procuradoria Geral do Estado;

III - priorizar os serviços da Procuradoria Geral do Estado;

IV - no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, fazer sua opção pela situação anterior (exercício cumulativo da advocacia pública com a advocacia privada), sujeitando-se à redução de 10% (dez por cento) de seu salário líquido.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 031,

DE 30 DE JUNHO DE 1998

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que adequa a remuneração de Procuradores do Estado à Reforma Administrativa do Governo Federal, constituída pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 1997.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Emenda Constitucional supracitada modificou diversas regras contidas na Constituição de 1988, a título de REFORMA ADMINISTRATIVA encetada pelo Executivo Federal, cujo objetivo primeiro é a transparência dos valores pagos a título de remuneração do serviço público.

Dentre essas regras, consta que a Carreira de Procurador do Estado integra a Seção II do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, seção esta, denominada a partir de agora, de "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

A nova redação do artigo 135 da Constituição Federal, estabelece que os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dentre estas a de Procurador do Estado, serão remuneradas na forma do art. 39, § 4º.

O disposto no § 4º do artigo 39 estabelece uma remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, o que significa dizer que os Procuradores do Estado deverão perceber, a título de remuneração uma parcela denominada subsídio, que deverá abranger todos os direitos adquiridos por servidor com o objetivo de irredutibilidade de remuneração, e a partir daí, manter o padrão da categoria, e evitar eventuais medidas judiciais.

Criou-se a figura do subsídio, parcela única a título de remuneração dos Agentes Políticos (membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais), dos magistrados, dos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

membros do Ministério Público, dos Procuradores dos Estados, dentre outros, e, facultativamente, dos servidores públicos organizados em carreira, para controle do

teto de remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, que não podem, em qualquer hipótese, exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que equivale a R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais).

Em face do supra exposto, para não haver qualquer perda salarial para qualquer dos integrantes da carreira, tomou-se por base a maior remuneração da categoria em face dos benefícios que devem ser incorporados no subsídio, e a partir daí, escalonou-se o subsídio de cada classe, estabelecendo uma diferença de 10% de uma para outra.

A dinâmica utilizada leva em consideração que não pode haver, em uma mesma classe, diversificação no valor do subsídio. Qualquer diferenciação de valores pode ensejar medidas judiciais sob o argumento de que um mesmo padrão numa mesma carreira não pode ser pago com valores diversos.

O Projeto ora encaminhado, não fere qualquer dos princípios Constitucionais, nem mesmo aqueles recém promulgados.

Considerando que o teto Constitucional é norma de aplicação imediata, ou seja, todos os valores pagos a título de remuneração do servidor público tem que se limitar ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha que haver a iniciativa legislativa estadual para estabelecer o valor do subsídio;

Considerando ainda, que os valores constantes do presente projeto não representam aumento de remuneração, mas tão somente de adequação a pressuposto constitucional, adequando todas as classes da carreira a uma única realidade, mister se faz que haja a total anuência de Vs. Exas. no sentido de aprovação do mesmo.

Outrossim, conforme já deve ser do inteiro conhecimento dos integrantes dessa Augusta Casa de Leis, a fixação do subsídio dos Procuradores



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

independe da fixação de qualquer outro, tendo em vista que nos termos do inciso XIII, do artigo 37, "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", o que equivale a dizer que, com a reforma constitucional foi expurgada a figura da equivalência salarial dos servidores públicos.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.


VALDIR SAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a nova nomenclatura de remuneração dos Procuradores do Estado em face da redação do artigo 135 da Constituição Federal, tendo em vista a Reforma Administrativa procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Carreira de Procurador do Estado de Rondônia passa a receber à título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, só se admitindo a percepção cumulativa de verbas constitucionalmente garantidas, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, tais como décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário; e terço de férias.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, Classe Especial, final de Carreira.

§ 1º - O subsídio dos Procuradores do Estado passa a ser escalonado com uma diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Os Procuradores investidos em cargo de chefia, assessoria e corregedoria, próprios da Procuradoria Geral do Estado, receberão a título de subsídio, a soma de 5% do subsídio devido ao Procurador do Estado Classe Especial, e o valor do subsídio da Classe a que pertencem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - O integrante da carreira de Procurador do Estado, exercerá o cargo no órgão de lotação, em regime de horário integral, com dedicação exclusiva.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/110/98.

Porto Velho RO, 30 de novembro de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata à Lei Complementar nº 209, de 06 de novembro de 1998, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
CLÁUDIO REBELO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223-3577 / 223-3600
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 209, de 06 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 4119, de 06 de novembro de 1998.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

§ 3º - A carreira de Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, integrante da Procuradoria Geral do Estado, também passará a se reger pelo disposto no Art. 1º desta Lei, **fixado** em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio da classe final da carreira, observando-se o escalonamento de 10% (dez por cento) de uma classe para outra constantes nos respectivos planos de carreiras, cargos e salários, ficando suprimidas as atuais referências em que se divide a carreira.

.....

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **produzido** efeitos a partir de 1º de julho de 1998. 



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 2º -

§ 3º - A carreira de Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, integrante da Procuradoria Geral do Estado, também passará a se reger pelo disposto no Art. 1º desta Lei, **fixando-se** em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio da classe final da carreira, observando-se o escalonamento de 10% (dez por cento) de uma classe para outra constantes nos respectivos planos de carreiras, cargos e salários, ficando suprimidas as atuais referências em que se divide a carreira.

.....

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para a aplicabilidade desta Lei Complementar.

.....

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo** efeitos a partir de 1º de julho de 1998. *///*